

PROJETO DE LEI 11/2002 - E

EMENDA Nº 01

Modificativa

Autoria: Ver. Paulo Unfer

- Passa a ser a seguinte a redação dos artigos 4º e 5º, do Projeto de Lei 11/2002-E:

“Art. 4º - Para liberação dos recursos a entidade deverá protocolar na Secretaria da Fazenda processo de habilitação contendo os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a liberação;**
- b) Plano de Aplicação da verba;**
- c) Cópia do Estatuto Social;**
- d) Cópia do registro no CNPJ; e**
- e) Declaração de que a Diretoria atua de forma não remunerada.**

Art. 5º - A prestação de contas da verba deverá ser apresentada à Secretaria da Fazenda 15 (quinze) dias após o 6º e o 12º mês do período a que se refere o art. 1º.”

JUSTIFICATIVA

Entende o legislador que o termo de convênio não tem mérito em integrar o processo de habilitação, pois que é instrumento ratificador do próprio ato, devendo preceder o próprio processo de habilitação. Este convênio é referido no art. 1º, devendo ser celebrado antes da liberação de qualquer recurso. Neste mérito se justifica a alteração proposta ao art. 4º.

A alteração do art. 5º pretende racionalizar a prática da Prestação de Contas, estabelecendo seja esta feita em duas vezes no período de vigência da subvenção. Como a modalidade de subvenção em apreciação é de caráter parcelado – liberação mensal, a entidade reúne os documentos e, em duas ocasiões, encaminha-os ao setor competente do órgão concedente da subvenção. Neste mérito se justifica a alteração proposta ao art. 5º.

Agudo, 02 de abril de 2002.

Ver. Paulo Unfer